

# A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SEUS REFLEXOS NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

## THE DISREGARD OF THE LEGAL ENTITY AND ITS CONSEQUENCES IN ECONOMIC DEVELOPMENT

**Bruno Bastos de Oliveira**

**RESUMO:** A desconsideração da personalidade jurídica é instituto que, nos últimos anos, ganhou grande relevância no direito interno, a partir do desenvolvimento do tema como teoria no direito comparado, principalmente no direito alemão. Para se ter um estudo aprofundado sobre a desconsideração, importante que sejam traçados alguns aspectos que caracterizam as pessoas jurídicas. Assim, diante desse panorama, se torna possível investigar como a desconsideração vem sendo utilizada no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, através de decisões judiciais muitas vezes e contraditórias, e os reflexos que sua má utilização pode ter no processo de desenvolvimento econômico do país, ante a suposta insegurança jurídica que vivem os que enveredam pelo exercício de atividade empresarial.

Palavras-chave: Pessoa Jurídica. Desconsideração. Personalidade. Desenvolvimento.

**ABSTRACT:** The disregard of the legal entity is an institute that, in recent years, has gained great importance in domestic law, from the development of the subject as a theory in comparative law, especially in German law. To have a thorough study of the disregard, some important aspects that characterize the entities are mapped. So, faced with this scenario, it becomes possible to investigate how the disregard has been used in the context of the Brazilian courts, through judicial decisions and often contradictory, and the reflections that its misuse can have on the economic development of the country, compared the alleged legal uncertainty the living who go through the exercise of entrepreneurial activity.

Keywords: Legal. Disregard. Personality. Development.

### **1. Introdução**

O atual estágio de desenvolvimento econômico e empresarial brasileiro faz com que ganhe importância uma análise de alguns aspectos importantes sobre a desconsideração da personalidade jurídica das pessoas jurídicas, a partir do sistema surgido no direito comparado e também consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, gerando reflexos imediatos no âmbito nacional.

Toda essa preocupação com os reflexos da desconsideração da personalidade jurídica trata-se de um processo recente, quicá ainda em construção, até mesmo pelo fato de tal teoria

ter sido trazida para o direito pátrio há algumas décadas. Deste modo, necessário a construção de alguns importantes parâmetros acerca das pessoas jurídicas, analisando além de seu conceito e suas características, as teorias sobre a natureza jurídica desses entes. Além disso, é preciso traçar algumas noções importantes sobre as características fundamentais das pessoas jurídicas quando analisadas sob a ótica da desconsideração da personalidade jurídica, tais como a autonomia e a separação patrimonial em relação às pessoas físicas.

A abordagem específica da desconsideração da personalidade jurídica, traçando conceitos e características, além da análise de como a doutrina analisa sua natureza jurídica, se mostra de extrema relevância na medida em que, a partir da análise específica de instrumentos legais, começando pelo Código de Defesa do Consumidor, passando pelo Código Civil brasileiro e terminando numa análise sobre a aplicação da teoria no âmbito do direito laboral, é possível ter a noção exata de como o tema influencia o desenvolvimento do setor empresarial do país.

Os reflexos econômicos do abuso na utilização da desconsideração da personalidade jurídica são extremamente importantes. A desconsideração utilizada de forma arbitrária e abusiva pode ser grande colaboradora para a retração do desenvolvimento econômico, mas, se bem utilizada, pode ser um importante instrumento de punição aos fraudadores.

## **2. Aspectos gerais sobre a pessoa jurídica**

Antes de adentrar especificamente o tema da desconsideração da personalidade jurídica das empresas, pessoas jurídicas, cumpre tecer alguns breves, porém importantes comentários acerca do próprio instituto das pessoas jurídicas, traçando os aspectos importantes e que servem de substrato para o perfeito entendimento do tema central aqui abordado.

Insta observar que classificações, na maioria das vezes, são propostas pela doutrina como forma de facilitar o entendimento daqueles que se debruçam sobre o tema, podendo assim ser encontrada uma gama considerável de classificações existentes. Inicialmente é possível afirmar que o termo *pessoas jurídicas* é o utilizado no direito brasileiro, porém é possível encontrar outras denominações no direito comparado. A título de exemplo, o direito francês e o suíço utilizam o termo *pessoas morais*, enquanto o direito português trata como *pessoas coletivas*. Utilizam a mesma denominação que a utilizada pelo direito pátrio, o direito argentino, alemão, italiano e espanhol.

Não existem grandes polêmicas acerca da denominação utilizada para o instituto, apesar de alguns doutrinadores defenderem mais ferrenhamente um ou outro termo. Caio Mario da Silva<sup>1</sup> entende que, dentre todas as diversas denominações destacadas, a de *peças jurídicas* é a menos imperfeita, já que *pessoa moral* tem pouca força de expressão e *pessoa coletiva* passa a falsa ideia de que necessariamente se originam de uma coletividade de pessoas.

Ultrapassada esta primeira discussão, necessário conceituar pessoa jurídica, ainda que para isso faça-se necessário um breve retrospecto histórico que remonta à origem do instituto e a sua própria personificação.

Historicamente, é possível afirmar que o direito romano antigo não conhecia o verdadeiro conceito de pessoa jurídica, vez que, na clássica divisão entre regime jurídico de direito público e privado, este último se preocupava apenas com a ideia de pessoa natural como sujeito único de direitos. Destaca-se o desenvolvimento do conceito de pessoa jurídica a partir do direito canônico, já na Idade Média, com o surgimento das denominadas fundações. Segundo Alexandre Alberto Teodoro da Silva<sup>2</sup>, a Igreja Católica Apostólica Romana prestou contribuição importante para o desenvolvimento do conceito, porém sob um prisma “confessional”, fundamentando a concepção de pessoa jurídica a partir de uma ideia de origem divina, própria da Igreja, atribuindo individualidade e autonomia jurídica às unidades patrimoniais.

O mesmo autor destaca que apenas como o Tratado de Latrão é que se firma a Santa Sé como sendo um Estado, tornando-se o Vaticano uma pessoa jurídica de direito público internacional.

No direito brasileiro as pessoas jurídicas somente foram reconhecidas a partir do Código Civil de 1916. Alexandre da Silva<sup>3</sup> entende que o Código de 1916 possuía uma visão notadamente liberal, ao contrário do Código de 2002, onde o aspecto social ganhou relevância, refletindo diretamente no conceito e no entendimento sobre as pessoas jurídicas. Assim, o sistema jurídico brasileiro consagra duas entidades distintas: as pessoas físicas e as pessoas jurídicas. Pessoa jurídica nada mais é do que uma entidade, reconhecida pelo ordenamento jurídico vigente, à qual a lei atribui personalidade jurídica, sendo assim sujeito de direitos e obrigações dentro do seio social. Destaca-se ainda a sua independência de atuação em relação aos indivíduos componentes

---

<sup>1</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 257.

<sup>2</sup> SILVA, Alexandre Alberto Teodoro da. *A Desconsideração da personalidade jurídica no Direito Tributário*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 34.

<sup>3</sup> Idem

Nesse sentido, Elizabeth Freitas<sup>4</sup> conceitua pessoa jurídica como “entidade a que a lei empresta personalidade, capacitando-a a ser sujeito de direitos e obrigações”. No mesmo norte, Gilberto Gomes Bruschi<sup>5</sup> entende como pessoa jurídica um conjunto de pessoas naturais que formam uma unidade, autônoma, com a finalidade de realizar algo pré-definido, surgindo tal unidade pela clara necessidade social que o ser humano possui de se unir a outros com a finalidade de concretização de anseios.

Ora, não se pode negar que todo ser humano possui anseios que parecem inalcançáveis quando se age de forma solitária, ou seja, para atingir determinados fins faz-se necessário que se concretizem uniões entre pessoas físicas, naturais, compatibilizando desejos e ambições. A partir dessa ideia é possível destacar a importância do surgimento das pessoas jurídicas para o desenvolvimento econômico de um país, vez que com isso há um fortalecimento da economia e a possibilidade de determinadas pessoas jurídicas atingirem objetivos econômicos que seriam inimagináveis a partir de uma atuação de uma única pessoa natural.

Gilberto Bruschi<sup>6</sup> e Maria Helena Diniz<sup>7</sup> trazem como requisitos básicos que possibilitam a existência de uma pessoa jurídica: a organização de pessoas ou bens, a licitude de propósitos e finalidade e, por fim, o reconhecimento de capacidade jurídica através de norma.

Parece evidente que determinada pessoa jurídica não estará apta a existir no mundo do direito caso não haja uma mínima organização de pessoas ou de bens. Da mesma forma, impensável a regularidade de tal ente se há a pecha de ilicitude na finalidade almejada pela pessoa jurídica.

Ultrapassado o aspecto conceitual, faz-se necessário tratar da classificação entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. Conforme dispõe o Código Civil de 2002<sup>8</sup>, em seus arts. 41<sup>9</sup> e 44<sup>10</sup>, as pessoas jurídicas de direito público são a União, os Estados,

---

<sup>4</sup> FREITAS, Elizabeth Cristina C. Martins de. *Desconsideração da personalidade jurídica: análise à luz do Código de Defesa do Consumidor e do Novo Código Civil*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 29.

<sup>5</sup> BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 5.

<sup>6</sup> BRUSCHI, Gilberto Gomes. Op. cit. p. 5.

<sup>7</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. V. 1. 20ª ed. São Paulo; Saraiva, 2003, p. 206.

<sup>8</sup> BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 17 de set. de 2010.

<sup>9</sup> Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

<sup>10</sup> Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

Distrito Federal e Territórios e os Municípios, e as pessoas jurídicas de direito privado são as sociedades simples, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, associações de utilidade pública, fundações, sociedades mercantis e partidos políticos.

Parece óbvio que quando se propõe a estudar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas, há uma concentração de análise no âmbito das pessoas jurídicas de direito privado. Não há que se falar em desconsideração de personalidade jurídica de um ente público.

Feita essa abordagem inicial, cumpre agora destacar algumas teorias que se desenvolveram a partir do estudo da natureza jurídica das pessoas jurídicas. O tema não é pacífico na doutrina civilista, existindo várias teorias que tentam explicar como as pessoas jurídicas passam a ser reconhecidas, de forma autônoma, pelo Estado, possuindo assim plena capacidade de direito.

Para fins didáticos serão abordadas aqui as teorias trazidas por Elizabeth Freitas<sup>11</sup> e Maria Helena Diniz<sup>12</sup>. Ambas consideram e tratam em suas obras das mesmas teorias, porém a primeira traz uma divisão dessas teorias em duas correntes predominantes, a corrente impersonificante e a corrente personificante.

A corrente impersonificante é formada por aqueles que defendem que as pessoas jurídicas não são personificadas, ou seja, somente a pessoa natural poderia ter personalidade jurídica, sendo, pois, sujeito de direitos e obrigações. Dentro dessa corrente surgem várias teorias, que serão, nas linhas que se seguem, analisadas de forma sucinta e objetiva.

A primeira teoria surgida dentro dessa corrente impersonificante é a Teoria da Ficção Legal, com origem no direito canônico e tendo como um dos principais defensores, Savigny. Nas palavras de Elizabeth Freitas<sup>13</sup>, para esta corrente, “a pessoa jurídica consistiria em um puro ato de espírito, existindo apenas na inteligência”. Continua, afirmando que “a pessoa jurídica estaria apenas na imaginação, dissociada de objetividade e realidade, à medida que seria mera projeção”.

Ora, parece evidente que os adeptos dessa teoria não consideram a pessoa jurídica algo real, mas mera criação do imaginário, uma ficção propriamente dita, porém uma criação

---

II - as sociedades;  
III - as fundações.  
IV - as organizações religiosas;  
V - os partidos políticos.

<sup>11</sup> FREITAS, Elizabeth Cristina C. Martins de. Op. cit. p. 32.

<sup>12</sup> DINIZ, Maria Helena. Op. cit. p. 206.

<sup>13</sup> Idem.

artificial através de lei. Segundo Maria Helena Diniz<sup>14</sup>, essa teoria “conclui que a pessoa jurídica é uma ficção legal, ou seja, uma criação artificial da lei para exercer direitos patrimoniais e facilitar a função de certas entidades”.

A *teoria da ficção legal* é inaceitável por inteira incompatibilidade com o modelo atual, vez que resta inexplicável a situação jurídica do Estado. Caso chegue-se a conclusão que o Estado, como pessoa jurídica (de direito público), trata-se de uma mera ficção legal, necessariamente se aceitaria que o direito também o seria, o que de forma alguma pode ser compatibilizado com a realidade.

A segunda teoria que pode ser destacada dentro dessa denominada corrente impersonificante é a *teoria da ficção doutrinal*, sendo ela praticamente uma cópia da anterior, porém defendendo que a pessoa jurídica teve como criação a doutrina e não a lei. É objeto das mesmas críticas tecidas em relação a teoria descrita anteriormente, isso pela semelhança de fundamentos defendidos.

Destaca-se ainda a *teoria da aparência*, que teve como mais notável adepto, Ihering. Para essa teoria a pessoa jurídica nada mais seria do que uma mera aparência, ou seja, uma forma de ocultar os verdadeiros sujeitos de direitos, as pessoas naturais. Veja-se que há a nítida negação da personalidade jurídica em relação às pessoas jurídicas, valorizando-se como sujeitos de direitos somente às pessoas naturais.

Ainda dentro da corrente impersonificante, existe a *teoria da equiparação*, aquela que trata a pessoa jurídica como um patrimônio equiparado juridicamente às pessoas naturais. O grande problema dessa teoria é justamente a equiparação feita entre pessoa natural e patrimônio, rebaixando a primeira e personalizando o segundo. Inadmissível dentro do sistema jurídico a confusão feita pela teoria entre pessoas e coisas.

Ingressando no estudo da corrente personificante, a qual atribui personalidade jurídica às pessoas jurídicas, destaca-se primeiramente a *teoria da realidade objetiva ou orgânica*. Tal teoria defende ser a pessoa jurídica uma realidade social, tendo origem numa vontade pública ou privada e depois de constituída passa a ter vontade própria, distinta da de seus membros. Para essa teoria a pessoa jurídica não é fruto da criação legislativa, mas sim da vontade.

A grande crítica feita em relação à referida teoria é a de que as pessoas jurídicas não possuem vontade própria, de forma independente da vontade do ser humano. A vontade deve ser considerada como algo inerente única e exclusivamente ao ser humano, ou seja, pessoas naturais.

---

<sup>14</sup> DINIZ, Maria Helena. Op. cit. p. 207

Por fim, existe também a *teoria institucionalista*, aquela que admite um pouco de verdade em todas as teorias. Trata a personalidade jurídica como um atributo outorgado às pessoas jurídicas pela ordem estatal, passando estas à realidade jurídica. Essa teoria é defendida pela doutrina como a que mais se encaixa na realidade jurídica brasileira.

Apesar de serem inúmeras as discussões sobre a natureza jurídica das pessoas jurídicas, Cesar Fiúza sintetiza o que mais importa quando trata desses aspectos:

De qualquer forma, apesar de não ter realidade física, a pessoa jurídica possui realidade, realidade ideal, a realidade das instituições jurídicas. No âmbito do Direito, são dotadas do mesmo subjetivismo que as pessoas naturais. Em outras palavras, para o Direito, as pessoas jurídicas são, assim como as naturais, sujeitos de direitos e deveres.<sup>15</sup>

Nota-se pela passagem acima transcrita que, indiscutível serem as pessoas jurídicas sujeitos de direitos e deveres, fundamental para que seja possível entender a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

### **3. Autonomia das pessoas jurídicas: característica essencial**

Inúmeras são as características atribuídas às pessoas jurídicas, porém a principal delas, pelo menos para o âmbito de estudo da desconsideração da personalidade jurídica, é a autonomia.

Quando se fala em autonomia das pessoas jurídicas procura-se distanciá-las das pessoas naturais que a compõem ou as que propiciaram o seu surgimento, evitando uma confusão entre pessoas físicas e pessoa jurídica.

A partir do momento do nascimento de uma pessoa jurídica, esta se distancia das pessoas físicas que a compõem, adquirindo assim autonomia patrimonial e capacidade plena para exercício de direitos em nome próprio. Tanto é assim que as pessoas jurídicas formalmente constituídas estão aptas para, em nome próprio, figurarem no polo ativo ou passivo de uma demanda judicial, sem necessariamente envolver na lide as pessoas físicas integrantes.

Assim, vê-se claramente que o princípio da autonomia é inerente a existência das pessoas jurídicas, sendo, pois, uma das principais características, especialmente quando tratamos do tema sob a perspectiva da aplicação da teoria da desconsideração da

---

<sup>15</sup> FIUZA, César. *Novo Direito Civil*: curso completo de acordo com o Código Civil de 2002. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 125.

personalidade jurídica, já que com a aplicação dessa teoria o que se busca é justamente a “quebra” desse princípio, buscando-se assim a responsabilização das pessoas físicas que compõem a pessoa jurídica.

Essa “quebra” nada mais é do que uma declaração de ineficácia, ainda que temporária e no caso concreto, desse princípio da autonomia das pessoas jurídicas. Assim, tem-se que tal princípio não pode ser considerado um dogma, sob pena de violação de princípios outros que merecem a guarida.

A partir desse princípio da autonomia, é possível observar que o patrimônio das pessoas jurídicas também é autônomo em relação às pessoas físicas, ou seja, o patrimônio de uma pessoa jurídica de direito privado é constituído de forma independente. Tal fato é importante a partir do momento em que é observada a aplicação da regra de que as pessoas jurídicas respondem civilmente perante terceiros através de seu patrimônio próprio.

Levando-se em conta que no Brasil as principais formas de constituição de uma pessoa jurídica de direito privado são as Sociedades Limitadas e as Sociedades Anônimas, importa destacar que o patrimônio de tais sociedades é constituído através do capital social formado pela contribuição de cada um dos sócios. Assim, o patrimônio de uma sociedade nada mais é do que o capital e os bens, móveis e imóveis.

Mais uma vez, ressalta-se que a regra é de que as sociedades se responsabilizam perante terceiros através desse patrimônio social, sendo o patrimônio individual das pessoas físicas, inatingível, isso pela aplicação imediata do princípio da separação patrimonial das pessoas jurídicas.

Como se verá adiante, com a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica de determinada sociedade busca-se exatamente a ineficácia dos princípios da autonomia e da separação patrimonial, atingindo diretamente o patrimônio individual das pessoas físicas integrantes da sociedade.

#### **4. Teoria da desconsideração da personalidade jurídica**

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica trata-se de instituto que permite o afastamento temporário da personalidade jurídica de determinada pessoa jurídica de direito privado, em determinado caso concreto, com a finalidade precípua de estender determinada responsabilidade a um ou mais sócios integrantes da mesma.

Importante destacar que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica está ligada apenas às pessoas jurídicas de direito privado e mais comumente às sociedades

limitadas ou anônimas, isso em virtude do caráter lucrativo que as sociedades assumem quando optam por adotarem qualquer um desses modelos.

Ainda assim, não é possível excluir do âmbito de incidência da desconsideração as associações civis e fundações. Estas pessoas jurídicas possuem como característica fundamental o fato de suas finalidades e objetivos serem direcionados para a consecução de um interesse social, sem a presença de um intuito lucrativo. O fato é que a personalidade jurídica das associações e das fundações pode sim ser desconsiderada, desde que presentes os pressupostos legais que serão mais adiante delimitados. Caso se observe uma alteração da relação entre os dirigentes da associação sem fins lucrativos ou fundação e os demais associados, passando tal pessoa jurídica a ser comandada com o objetivo de proporcionar lucro, a mesma passa a estar sujeita à desconsideração de sua personalidade jurídica.

Voltando ao conceito do que vem a ser a desconsideração da personalidade jurídica de determinada sociedade, Gilberto Bruschi<sup>16</sup> afirma ser “o instrumento hábil que possibilita ao credor o direito de livrar-se da fraude e do abuso praticado, obscuramente, por aquele que gere a pessoa jurídica”.

Para Alexandre Alberto da Silva<sup>17</sup> a desconsideração da personalidade jurídica é responsável por “arrancar a máscara” de determinada pessoa jurídica objetivando expor sua verdadeira “expressão” ocultada pelo abuso da personalidade.

Fábio Ulhoa Coelho<sup>18</sup> destaca que a desconsideração da personalidade jurídica é instrumento de coibição do mau uso da pessoa jurídica, coadunando assim com o que já destacamos anteriormente. Ainda, sobre o tema, possível destacar Marçal Justen Filho<sup>19</sup>, para quem a desconsideração de personalidade jurídica corresponde à inaplicabilidade, em determinados casos específicos, do regime jurídico geral de uma sociedade personificada.

Cumprir ainda fazer uma diferenciação básica entre os termos *desconsideração* e *despersonalização*, vez que ambos muitas vezes são utilizados de forma equivocada, tanto pela doutrina, como também pela jurisprudência dos tribunais nacionais.

Apesar da semelhança ortográfica, os termos possuem significados diversos. Na desconsideração da personalidade jurídica, continua a existir o princípio da autonomia subjetiva da pessoa jurídica, sendo o mesmo afastado temporariamente em determinado caso concreto. Já no caso da despersonalização há o completo desaparecimento da pessoa jurídica

---

<sup>16</sup> BRUSCHI, Gilberto Gomes. Op. cit. p. 28

<sup>17</sup> SILVA, Alexandre Alberto Teodoro da. Op. cit. p. 69.

<sup>18</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 127.

<sup>19</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 67.

como ente autônomo, ou seja, a mesma deixa de existir no mudo do direito, tal como ocorre quando há a declaração de qualquer tipo de invalidade do contrato social.

Sobre o tema, Elizabeth Freitas<sup>20</sup> é sábia em afirmar que a desconsideração da personalidade jurídica não se trata de meio para por fim a determinada pessoa jurídica, mas apenas um instrumento jurídico para proteger tais entidades contra abusos e fraudes. Sobre o tema, afirma Fábio Comparato:

Importa, no entanto, distinguir entre despersonalização e desconsideração (relativa) da personalidade jurídica. Na primeira, a pessoa coletiva desaparece como sujeito autônomo, em razão da falta original ou superveniente das suas condições de existência, como por exemplo, a invalidade do contrato social ou a dissolução da sociedade. Na segunda, subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes; mas essa distinção é afastada, provisoriamente e tão só para o caso concreto.

Assim, não restam dúvidas que os termos devem ser entendidos de forma diversa, o que não vem ocorrendo nos julgados dos tribunais brasileiros quando enfrentam a questão. Importante ainda tecer breves comentários acerca da natureza jurídica da desconsideração da personalidade jurídica.

Conforme ensina Elizabeth Freitas<sup>21</sup>, quando da análise da natureza jurídica da desconsideração é possível compará-la aos vícios dos atos jurídicos, tais como, por exemplo, a nulidade, a anulabilidade e a irregularidade. Porém, há que se fazer uma distinção entre a desconsideração e esses vícios mencionados, já que estes últimos são compreendidos como um defeito na própria estrutura de existência dos atos jurídicos, pela falta de compasso entre a ação de seres humanos e o determinado modelo normativo. Já a desconsideração é motivada por um desvio de finalidade sobre os objetivos que fundamentaram a adoção de determinado regime jurídico.

Nota-se o quão tênue é a referida diferenciação, necessitando o estudioso muita reflexão sobre o tema, para que possa efetivamente entender o porquê da desconsideração não poder ser confundida com os vícios dos atos jurídicos.

Como já dito em tópico anterior, na desconsideração da personalidade jurídica de determinada sociedade não se discute a validade do ato constitutivo (contrato social), o que tem lugar quando falamos em despersonalização. Sobre o tema, Elizabeth Freitas<sup>22</sup> afirma:

---

<sup>20</sup> FREITAS, Elizabeth Cristina C. Martins de. Op. cit. p. 62

<sup>21</sup> FREITAS, Elizabeth Cristina C. Martins de. Op. cit. p. 74.

<sup>22</sup> Idem.

Enquanto no vício do ato jurídico ocorre um defeito predominantemente objetivo, relativo à conduta exercida no ato, na desconsideração há um defeito predominantemente subjetivo, que diz respeito ao indivíduo que praticou a conduta condenável. Isso não significa que o primeiro ignore o fator subjetivo, ou o segundo, o fator objetivo.

Assim, é possível concluir que a desconsideração é caracterizada pela não aplicação, no caso concreto, do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, declarando-se a ineficácia. Fica clara a caracterização da natureza jurídica como ineficácia da pessoa jurídica e não invalidade. O introdutor do tema desconsideração no âmbito jurídico brasileiro, Rubens Requião<sup>23</sup>, afirma:

(...) com efeito, o que se pretende com a doutrina do disregard não é a anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito, em caso concreto, em virtude de o uso legítimo da personalidade ter sido desviado de sua legítima finalidade (abuso de direito) ou para prejudicar credores ou violar a lei (fraude).

Delimitar tal situação é fundamental para que se faça uma correta aplicação da desconsideração, evitando assim abusos e erros de denominação.

## **5. A origem da teoria da desconsideração e o surgimento no direito brasileiro**

Traçados alguns aspectos fundamentais para o bom entendimento do tema aqui proposto, é possível agora fazer uma abordagem comparativa sobre a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do direito nacional e a origem histórica, salientado desde o surgimento até a aplicação nos dias atuais.

A desconsideração da personalidade jurídica se originou como sendo uma teoria, tendo a finalidade básica de inibir a utilização indevida das sociedades por parte dos sócios ou integrantes das mesmas. Na realidade, a teoria surge como alternativa para quebrar o “escudo” personalidade jurídica que era utilizado no cometimento de ilicitudes.

De fato a desconsideração surge também como forma de preservar o próprio instituto da pessoa jurídica, que se via constantemente ameaçado frente ao cometimento de inúmeras ilicitudes por parte dos integrantes de determinado grupo societário. É pacífico, na doutrina que trata da temática, o fato de que tal teoria ganha força por volta dos séculos XIX e XX,

---

<sup>23</sup> REQUIÃO, Rubens. *Abuso e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine)*. In: Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, dez./1969, vol. 410, p. 12-24.

principalmente a partir da manifestação jurisprudencial norte-americana e inglesa. Nesses países a desconsideração é denominada de *disregard of the legal entity*.

A doutrina aponta como marco jurisprudencial da desconsideração o *leading case Salomon vs. Salomon & Co.*, julgado na Inglaterra em 1897, onde estabeleceu-se claramente a distinção entre o ente coletivo, pessoa jurídica, e os integrantes gestores. Há quem aponte ainda que a desconsideração tenha surgido a partir de aplicação jurisprudencial norte-americana, mais especificamente no *leading case Bank of United States vs. Deveaux*.

O fato é que, como afirma Gilberto Bruschi<sup>24</sup>, a teoria surgiu especialmente nos países que adotam o sistema de *Common Law*, onde há uma exacerbada valorização do direito costumeiro, aplicado e criado pelas jurisprudências advindas de julgamentos concretos. Apesar da vasta aplicação jurisprudencial nos países de *Common Law*, a doutrina não se preocupou em desenvolver o tema de forma adequada, tendo sido a Alemanha o local onde a teoria passou a ser estudada e desenvolvida com mais qualidade e quantidade.

Por tal motivo é um alemão, Rolf Serick, que, a partir de 1950, se dedica ao estudo da teoria e divulga um trabalho que serviria como marco doutrinário sobre o tema: *Apariencia y Realidad em las sociedades mercantiles – el abuso de derecho por médio de la persona jurídica (obra publicada em espanhol)*. Tal doutrina se torna o principal impulsionador da desconsideração, influenciando o surgimento de diversos outros trabalhos em vários países.

Assim, a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica chega à Itália, sob a denominação *Superamento della personalità giuridica*, e na Espanha, sob a denominação *Teoria de la penetración de la personalidad*.

No direito brasileiro, assim como no direito comparado, o desenvolvimento da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica se deu a partir da premente necessidade de serem coibidos os abusos cometidos através do uso indevido das “prerrogativas” de pessoas jurídicas.

O fato é que muitos utilizavam as características de autonomia e separação patrimonial entre pessoa jurídica e pessoas físicas como um verdadeiro escudo para a prática de ilícitos das mais diferenciadas naturezas.

É pacífico na doutrina o reconhecimento de que a teoria da desconsideração foi introduzida no direito brasileiro pelo jurista Rubens Requião, em meados de 1960, época em que não havia no ordenamento jurídico pátrio qualquer dispositivo legal que tratasse a matéria.

---

<sup>24</sup> BRUSCHI, Gilberto Gomes. Op. cit. p. 15.

Como já mencionado, inicialmente a personalidade jurídica das pessoas jurídicas era vista com um verdadeiro dogma, tendo sido este quebrado paulatinamente, primeiro através da atuação dos tribunais brasileiros e somente depois, através da previsão legal expressa da desconsideração da personalidade jurídica.

Desta forma, apesar do Código Civil de 1916, de natureza primordialmente liberal, criar verdadeiro obstáculo à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, os tribunais já vinham assumindo o papel de aplicador da teoria, até mesmo pela necessidade social que se impunha em razão dos crescentes cometimentos de ilícitos.

Assim, a partir de legislações infraconstitucionais como o Código de Defesa do Consumidor e posteriormente o Código Civil de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica das empresas passou a ter fundamento legal, sendo aplicada de forma a coibir os abusos previstos em lei.

## **6. Da necessária fundamentação jurídica para aplicação da teoria**

Já foi dito anteriormente que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi sendo historicamente aplicada, em virtude da necessidade de serem coibidos e eventualmente responsabilizados os causadores de danos oriundos da ilícita utilização das pessoas jurídicas.

Após Rubens Requião trazer para o Brasil a teoria da desconsideração, inicialmente não prevista em nenhum texto normativo, houve a positivação, deixando de ser uma mera teoria para ser uma norma específica, tal como a prevista no Código de Defesa do Consumidor.

O Brasil é um país onde historicamente não se adota a cultura do sistema da *Common Law*, mas sim a tradição da *Civil Law*, prevalecendo o direito escrito em detrimento do costumeiro. Assim, apesar de ser extremamente importante a atuação dos tribunais, necessário que haja um documento escrito que normatize determinada conduta.

Gilberto Bruschi<sup>25</sup> afirma:

Na verdade, a aplicação da desconsideração independia e continua independentemente de fundamentação legal. Entretanto, em homenagem à tradição do direito brasileiro, sempre ligada à positivação da regra, de qualquer forma, veio facilitar e ratificar a sua aplicação, eis que agora dispõe de fundamentação legal específica, o que de fato fará com que diminuam as discussões sobre a possibilidade ou não de desconsiderar a personalidade jurídica.

---

<sup>25</sup> BRUSCHI, Gilberto. Op. cit. p. 78.

Assim, a desconsideração da personalidade jurídica fundamenta-se atualmente na lei. Deste modo, passaremos a estudar adiante a desconsideração a partir de alguns sistemas normativos, tais como o de proteção ao consumidor, o Código Civil e a consolidação das leis trabalhistas.

Apesar de Rubens Requião<sup>26</sup> afirmar que, no Brasil, antes da edição do Código de Defesa do Consumidor, já existiam leis que permitiam aos Tribunais a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a doutrina majoritária entende que a Lei 8.078/90 é, sim, o marco legislativo da teoria no ordenamento jurídico brasileiro.

A proteção ao consumidor ganhou, a partir da Constituição Federal de 1988, força constitucional, tal como é disposto no artigo 5º, inciso XXXII. Como já anteriormente mencionado o Código de Defesa do Consumidor<sup>27</sup>, em seu art. 28, prevê expressamente a possibilidade de o juiz, analisando um caso concreto, desconsiderar a personalidade jurídica da pessoa jurídica.

Importante notar que o diploma de defesa do consumidor não impõe ao magistrado a obrigação de desconsiderar a personalidade jurídica, mas sim uma faculdade, sendo necessário que haja efetivo prejuízo ao consumidor, de acordo com as hipóteses tratadas pela lei. Essas hipóteses trazidas pelo CDC podem ser destacadas como sendo: abuso de direito, excesso de poder, infração de lei, fato ou ato ilícito e violação de estatutos e contrato social. Porém, necessário destacar que a legislação de proteção ao consumidor traz em seu bojo alguns pressupostos inéditos, tal como a falência, a insolvência e o encerramento das atividades provocadas por má-administração.

Vale mencionar que, apesar de sua inovação, o CDC sofreu severas críticas de renomados estudiosos sobre o tema, vez que ficou claro que a desconsideração ali prevista não levou em conta a noção de fraude.

Um dos principais pontos de crítica ao CDC é exatamente o §5º do art. 28, sendo este considerado pela doutrina como uma verdadeira atecnia legislativa. Isso se caracteriza pelo fato do citado parágrafo ser mais amplo do que o próprio *caput* do artigo, dando uma abrangência desproporcional para aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

---

<sup>26</sup> REQUIÃO, Rubens. Op cit. p. 21.

<sup>27</sup> BRASIL, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em 16 de jan. de 2011.

Ora, jamais um parágrafo de um artigo pode ser mais amplo do que o *caput*, sendo esta uma grave falha do legislador ordinário que reflete diretamente na aplicação da desconsideração, inclusive refletindo em aspectos econômicos.

Em relação à legislação civil brasileira, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser estudada a partir de duas realidades bem distintas, uma do Código Civil de 1916 e outra a partir do Código Civil de 2002, este sim com caráter funcional e social.

Muitos argumentam que o diploma civil de 2002 já nasceu defasado, porém inegáveis os avanços que tal lei trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, incorporando um espírito social e deixando em segundo plano o caráter eminentemente liberal da legislação civil até então vigente.

Mais uma vez necessário lembrar que, quando o Código Civil de 2002 entrou em vigor, já existiam outros textos de lei que consagravam a desconsideração da personalidade jurídica, como, por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor. Porém, inegável a importância que o art. 50 do Código Civil de 2002 possui, servindo como fundamento legal abrangente à doutrina do *disregard*.

Muitas foram as discussões travadas acerca da redação do referido dispositivo legal, porém ficou consagrado que o art. 50<sup>28</sup> é sim capaz de, mesmo não se referindo expressamente à desconsideração da personalidade jurídica, consagrar essa teoria. Assim, como afirma Elizabeth Freitas<sup>29</sup>, a partir deste dispositivo houve uma significativa ampliação nas hipóteses de aplicação da desconsideração, tendo o conceito de abuso de personalidade sido delineado conforme as noções de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Tal dispositivo ratifica o entendimento já explicitado acima, diferenciando a desconsideração da despersonalização, ou seja, na primeira a personalidade jurídica é afastada em determinada situação concreta, não havendo a dissolução da sociedade como um todo, tal como expresso no art. 51 do diploma legal em estudo.

Assim, vale mais uma vez mencionar que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser vista como uma exceção e não como uma regra, dependendo do caso concreto, para que seja aplicada pelo magistrado.

A partir da ideia de que a desconsideração aplica-se em caso de abuso da personalidade jurídica, podendo este abuso ser comprovado através de confusão patrimonial

---

<sup>28</sup> Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

<sup>29</sup> FREITAS, Elizabeth. Op. cit. p. 271

ou desvio de finalidade, importante destacar a caracterização de como se dá a confusão patrimonial.

Concluindo a ideia geral traçada pelo Código Civil de 2002, destaca-se que a confusão patrimonial pode ser verificada quando são desatendidas as regras societárias, ficando nebulosa a separação entre o patrimônio social e o patrimônio particular dos sócios. Já ao desvio de finalidade deve ser caracterizado pelo uso indevido da personalidade jurídica de determinada sociedade, direcionando-a a outro fim, estranho à sua função.

Assim, se a pessoa jurídica pratica atos ilícitos ou incompatíveis com sua atividade autorizada, ou mesmo favorece o enriquecimento dos sócios e a derrocada administrativa e econômica da sociedade, está configurada a hipótese para a desconsideração da personalidade jurídica.

Cumpra ainda tecer breves comentários sobre o que é chamado de desconsideração inversa da personalidade jurídica. O objetivo dessa desconsideração é justamente alcançar bens de determinados sócios que se valem da personalidade jurídica da pessoa jurídica para ocultar bens pessoais, prejudicando interesses de terceiros de boa-fé.

Fábio Ulhoa Coelho<sup>30</sup> define que “desconsideração inversa é o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio”

Nota-se assim que na desconsideração inversa a responsabilização patrimonial é realizada em sentido oposto, já que os bens da sociedade serão atingidos para satisfação de débitos assumidos pelas pessoas físicas dos sócios.

Por fim, a questão da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo trabalhista é tema que vem causando grandes discussões e divergências doutrinárias, isso pelo fato de que, no âmbito da Justiça Laboral a desconsideração vem sendo aplicada de forma mais flexível, sem a obediência aos requisitos legais exigidos, por exemplo, pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Código Civil de 2002.

O fato é que, diante de dispositivo específico na Consolidação das Leis Trabalhistas, os magistrados trabalhistas têm aplicado a desconsideração ante a mera ausência de bens sociais passíveis de penhora para satisfação do crédito trabalhista executado.

Essa “flexibilização” é sustentada como forma de ser garantido ao trabalhador judicante o pleno acesso aos créditos executados, considerados de caráter alimentar e por isso com prioridade inegável. Os magistrados utilizam-se ainda de uma interpretação análoga do Código de Defesa do Consumidor para aplicar a desconsideração no âmbito da Justiça do

---

<sup>30</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1999. 2.v. p. 45

Trabalho e utilizar como único requisito a impossibilidade de satisfação do crédito trabalhista perseguido.

A amplitude do §5º<sup>31</sup>, art. 28 do CDC é utilizada com sabedoria pelos magistrados da Justiça do Trabalho, ou seja, há a desconsideração da personalidade jurídica, muitas vezes de ofício, sem requerimento da parte reclamante, fundamentada tão somente na inexistência de meios para o trabalhador conseguir a satisfação de seu crédito trabalhista.

Como já mencionado anteriormente, esse parágrafo quinto do artigo vinte e oito do Código de Defesa do Consumidor é uma verdadeira atecnia legislativa, dando uma perigosa abrangência à teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Evidente que tal aplicação encontra grandes contraposições, até mesmo pelo fato de causar inúmeros reflexos econômicos, tal como será abordado em tópico específico no presente trabalho.

## **7. A desconsideração da personalidade jurídica e os reflexos no desenvolvimento econômico**

Após tudo que já foi dito, ficou comprovada a importância da preservação dos princípios da autonomia empresarial e da separação patrimonial no caso das sociedades empresariais. Como já mencionado, as pessoas jurídicas, quando regularmente constituídas, adquirem patrimônio próprio e plena capacidade para direitos e obrigações em nome próprio, totalmente dissociado das pessoas físicas que a constituem. Essa autonomia das pessoas jurídicas em relação às pessoas físicas é de fundamental importância para a segurança jurídica das relações.

Do mesmo modo, a regra é que as pessoas jurídicas possuem patrimônio totalmente separado e independente das pessoas físicas que compõem o quadro societário. O estudado ao longo do presente foi justamente a exceção criada pela desconsideração da personalidade jurídica que, quando aplicada no caso concreto será responsável pelo afastamento temporário dos princípios acima mencionados, buscando atingir o patrimônio pessoal dos integrantes da sociedade.

Essa condição de exceção particular da desconsideração da personalidade jurídica não pode, de maneira alguma, tornar-se regra, sob pena de inúmeros e negativos reflexos que

---

<sup>31</sup> Art. 28. (...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

podem ser causados ao ordenamento jurídico como um todo e, também ao desenvolvimento econômico do país.

A desconsideração da personalidade jurídica somente pode ter vez quando presentes os requisitos legais autorizadores, possuindo assim caráter excepcional. É fato que tal instituto deve ser utilizado como forma de coibir a utilização fraudulenta da personalidade jurídica de determinada pessoa jurídica.

Necessário repetir que os princípios da autonomia da pessoa jurídica e da separação patrimonial não podem ser encarados de forma absoluta, como se fossem dogmas, impossíveis de serem relativizados. A desconsideração da personalidade jurídica tem vez justamente para coibir a utilização ilegal da personalidade jurídica das sociedades, através de fraude e abuso de personalidade.

A desconsideração da personalidade jurídica exerce um papel fundamental na distribuição da justiça, porém deve se restringir aos casos previstos em lei, como por exemplo, quando há clara e nítida confusão patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e o dos sócios integrantes do quadro societário.

Ocorre que, mesmo as grandes sociedades empresariais, que possuem inclusive ações em bolsas de valores, vêm-se sujeitando aos abusos cometidos quando da aplicação da desconsideração, em especial perante a Justiça do Trabalho, que como já mencionado, vem se utilizando de uma atecnia legislativa presente no Código de Defesa do Consumidor e, aplicando-a em diversos casos, de maneira indiscriminada.

Outro ponto, que deve ser levado em conta quando da análise da desconsideração, é um dos mais festejados instrumentos que o Poder Judiciário conquistou, qual seja o sistema de bloqueio de contas através de um convênio firmado com o Banco Central do Brasil. Por esse sistema, qualquer magistrado consegue bloquear numerários existentes em contas bancárias ou de investimento que estejam vinculadas ao CNPJ da empresa, sendo bem mais fácil a satisfação do crédito daquele que busca o Judiciário.

Trata-se de um sistema louvável, que trouxe enorme eficiência e efetividade à tutela jurisdicional. Porém, esse sistema também tem facilitado sobremaneira a desconsideração da personalidade jurídica, bastando um clique para que as contas das pessoas físicas estejam bloqueadas como garantia de saldar um débito pelo qual a responsabilidade seja da pessoa jurídica. O uso indiscriminado do sistema de bloqueio on-line como forma de se concretizar a desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade, tem trazido inúmeros inconvenientes para as corporações, isto pelo fato de que os diretores, administradores e as próprias pessoas físicas integrantes do quadro societário podem, a qualquer tempo, amanhecer

com suas contas bloqueadas por um débito que esteja sendo discutido em um processo judicial, no qual essas pessoas sequer figuram como partes.

Tal situação é a concretização plena da violação de princípios constitucionais básicos, tais como da ampla defesa e do contraditório, basilares do ordenamento jurídico brasileiro.

Todo esse complexo cenário de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica passa obrigatoriamente pela atecnia do §5º, art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, dispositivo que tratou do assunto de forma ampla e totalmente distante dos requisitos gerais estabelecidos pelo *caput* do artigo.

Pois bem, essa situação de insegurança jurídica acima relatada vai se tornando cada vez mais concreta, na medida em que o próprio Superior Tribunal de Justiça profere entendimento, dando interpretação autônoma ao referido §5º, permitindo que o patrimônio dos sócios, administradores e diretores sejam atingidos, independentemente de estarem presentes os requisitos legais expostos no *caput* do art. 28, tal como ocorreu no julgamento do REsp 279273/SP<sup>32</sup>.

Assim, tem-se visto no dia-a-dia forense a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade diante da simples ausência de recursos desta para saldar indenizações, ou mesmo, verbas trabalhistas, sem que estejam presentes qualquer dos requisitos legais.

Ocorre que este quadro que se apresenta pode ser responsável pela concreta desaceleração do desenvolvimento econômico nacional, desestimulando a atividade empresarial e estimulando a informalidade. Ora, muito menos arriscado permanecer na informalidade do que constituir uma empresa e no futuro ter que arcar com eventuais crises financeiras através do patrimônio pessoal. Essa é uma lógica que não pode e não deve ser estimulada.

Sobre o tema, Luís Felipe Valerim Pinheiro e Pedro Aurélio de Queiroz Pereira da Silva<sup>33</sup> afirmam:

Nesse sentido, quando inexistente a referida ‘contrariedade ao Direito’ no desempenho da atividade empresarial, não se pode aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em prestígio ao princípio da livre iniciativa e a todo sistema normativo definidor da autonomia patrimonial entre administradores, sócios e acionistas e respectivas sociedades limitada ou anônima. Caso contrário, criar-se-ia um imenso risco a ser digerido pelo sistema econômico, qual seja: a inexistência de

---

<sup>32</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* nº. 279.273, Brasília, DF.

<sup>33</sup> PINHEIRO, Luis Felipe V. PEREIRA, Pedro Aurélio de Queiroz. *Desconsideração da personalidade jurídica e desenvolvimento econômico*. Disponível em: <[http://www.sbdp.org.br/artigos\\_ver.php?idConteudo=7](http://www.sbdp.org.br/artigos_ver.php?idConteudo=7)>. Acesso em 09 de set. 2010.

autonomia patrimonial entre empresa e referidos agentes, quando caracterizada uma relação de consumo.

E continuam os autores, afirmando:

Como se vê, recomenda-se que a interpretação jurídica das autoridades competentes incorpore noções de eficiência econômica e de redução de custos sociais em paralelo à noção de justiça distributiva, buscando fundamentos internos ao próprio Direito para promoção do tão necessário desenvolvimento econômico.

Ora, tem-se como pacífico o fato de que a utilização indiscriminada da desconsideração da personalidade jurídica pode sim afetar o desenvolvimento econômico de um país.

Além disso, um questionamento deve ser feito: como explicar para um investidor estrangeiro, por exemplo, que mesmo se constituindo empresa sob a forma de sociedade limitada, o mesmo pode ter seu patrimônio pessoal atingido em eventual demanda judicial?

Muito difícil utilizar dados fornecidos por pesquisas sobre os investimentos nos últimos anos, principalmente após a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, como forma de detectar a redução ou não desses investimentos em razão da insegurança jurídica trazida pelo abuso na utilização da desconsideração da personalidade jurídica.

Essa dificuldade se revela na medida em que vários outros fatores externos possuem grande influência no aumento ou diminuição de investimentos que levam ao desenvolvimento econômico de um país. Assim, torna-se muito arriscado afirmar categoricamente que, uma queda no percentual de capital investido seja decorrente diretamente e exclusivamente dessa já mencionada insegurança jurídica.

Mesmo assim, possível ousar dizer que, sem sombra de dúvidas, a utilização inadequada da desconsideração da personalidade jurídica das pessoas jurídicas pode, sim, ser responsável pela retração do desenvolvimento econômico, isso por tudo que já foi detalhadamente exposto acima.

## **8. Combate à fraude no quadro societário: os “laranjas”.**

Se por um lado a utilização indevida da desconsideração da personalidade jurídica pode ser responsável pelo desestímulo do desenvolvimento econômico calcado na proliferação de empresas legalmente estabelecidas, por outro pode e é um importante meio de coibição de práticas que atentam contra o próprio desenvolvimento econômico nacional.

O Brasil é um país onde o nível de corrupção política e social é altíssimo, sendo de grande valia o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, quando evidentes as situações onde empresas se utilizam de “laranjas” para figurarem no quadro societário ou mesmo como administradores ou diretores.

Nestes casos, essas pessoas consideradas “laranjas” não possuem patrimônio pessoal algum e se colocam à frente de sociedades comerciais a fim de blindar os verdadeiros responsáveis.

Importante ressaltar que na maioria das vezes esses “laranjas” outorgam poderes, através de instrumentos de procuração, para que os verdadeiros responsáveis possam agir no dia-a-dia da sociedade comercial livremente. Sem sombra de dúvidas, este artifício é um dos mais utilizados para que, em caso de uma derrocada empresarial por fraude, o patrimônio pessoal das pessoas físicas diretamente envolvidas esteja protegido, dificultando a satisfação do pleito de credores de boa-fé.

Assim, a única solução encontrada para essas situações é a imputação de responsabilidade às pessoas que administram a sociedade através de procuração, atingindo-se desta maneira o patrimônio pessoal daqueles que, verdadeiramente, são os responsáveis pela pessoa jurídica. Parece óbvio que, no caso concreto, esse cenário deve estar muito bem transparente para que o magistrado decrete a desconsideração da personalidade jurídica e estenda a responsabilização para os outorgados.

Deste modo, enfatiza-se que a desconsideração da personalidade jurídica, se bem utilizada, pode sim contribuir com a diminuição de fraudes contra credores e conseqüentemente dar segurança ao mercado, trazendo assim o desenvolvimento econômico a reboque.

## **9. Considerações**

De toda a explanação feita no presente estudo, pode-se concluir que é extremamente importante a desconsideração da personalidade jurídica das pessoas jurídicas, prevista e amplamente difundida em nosso ordenamento. Nesse cenário, destaca-se a importância de uma utilização da desconsideração de forma eficaz e que seja efetivamente importante para a manutenção da própria estrutura das pessoas jurídicas, constituídas na maioria das vezes como sociedades comerciais.

Características essenciais das pessoas jurídicas, como a autonomia e a separação patrimonial em relação às pessoas físicas integrantes, devem permanecer como regra, ou seja,

a desconsideração da personalidade só tem espaço em situações excepcionais e com a devida fundamentação jurídica no caso concreto.

Não é possível de forma alguma aceitar a banalização no uso da desconsideração, feita sem o preenchimento de nenhum requisito formal, sob pena de estarmos dando azo a uma possível desaceleração do desenvolvimento econômico nacional a partir do desestímulo na formação de novas sociedades comerciais.

A desconsideração é um importantíssimo instrumento de proteção aos credores de boa-fé contra os devedores que se utilizam da fraude na utilização da personalidade jurídica das sociedades.

Assim, defende-se aqui uma análise profunda por parte do Judiciário brasileiro acerca de como estão sendo aplicadas as desconsiderações no dia-a-dia forense, em especial no âmbito trabalhista, onde os abusos são mais flagrantemente constatados. De igual forma, acredita-se essencial uma revisão legislativa, em especial no que tange a aplicação do §5º, art. 25, do Código de Defesa do Consumidor, onde é flagrante uma atecnia legislativa que abre um enorme espaço para o cometimento de abusos na aplicação concreta da desconsideração.

## 10. Referências

BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 17 de set. de 2013.

BRASIL, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em 16 de jan. de 2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* nº. 279.273, Brasília, DF.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1999.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. V. 1. 20ª ed. São Paulo; Saraiva, 2003.

FIUZA, César. *Novo Direito Civil: curso completo de acordo com o Código Civil de 2002*. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FREITAS, Elizabeth Cristina C. Martins de. *Desconsideração da personalidade jurídica: análise à luz do Código de Defesa do Consumidor e do Novo Código Civil*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

PINHEIRO, Luis Felipe V. PEREIRA, Pedro Aurélio de Queiroz. *Desconsideração da personalidade jurídica e desenvolvimento econômico*. Disponível em: <[http://www.sbdp.org.br/artigos\\_ver.php?idConteudo=7](http://www.sbdp.org.br/artigos_ver.php?idConteudo=7)>. Acesso em 09 de set. 2013

REQUIÃO, Rubens. *Abuso e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine)*. In: Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, dez./1969, vol. 410.

SILVA, Alexandre Alberto Teodoro da. *A Desconsideração da personalidade jurídica no Direito Tributário*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.